



Ofício CRBio-01 nº 673/2021

São Paulo, 15 de fevereiro de 2021.

Ref.: EDITAL 001/2021 - Processo Seletivo Simplificado do Instituto de Estudos e Pesquisas Humaniza – Cargo Biomédico

Prezado Senhor,

O Conselho Regional de Biologia da 1ª Região (CRBio-01 – SP, MT, MS), autarquia federal responsável pela fiscalização do exercício ético da profissão de Biólogo e por zelar pelas prerrogativas a ela inerentes, nos termos da Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, tomando conhecimento do teor do edital de processo seletivo em epígrafe, para o qual consta como condição para inscrição que o candidato à vaga de BIOMÉDICO comprove sua graduação em cursos superiores de Biomedicina, vem, respeitosamente, pelo presente, **SOLICITAR A INCLUSÃO DOS GRADUADOS EM CIÊNCIAS BIOLÓGICAS** entre os profissionais que poderão concorrer às referidas vagas, **BEM COMO A ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA PARA O REFERIDO CARGO**, pelos motivos que passa a expor.

Consta do referido edital a exigência de que o candidato seja graduado em Biomedicina, dentre outros requisitos, como condição para participar do presente certame em relação ao cargo de BIOMÉDICO.

Contudo, considerando que não há qualquer dispositivo legal que limite as atribuições do cargo a, única e exclusivamente, graduados na referida área supramencionada, não cabe ao edital do processo seletivo fazê-lo, sob pena de ferir a isonomia do certame, a teor da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Aliás, como ensina respeitável doutrina¹, as exigências específicas, restritivas, previstas no edital, só podem ser estabelecidas, *em conformidade com a lei*, quando necessárias em razão das atribuições a serem exercidas.

Como já mencionado, a legislação em vigor **não confere nenhuma exclusividade** de atuação graduados em Biomedicina para exercer as atribuições previstas no edital, tais como, mas não restrito a: “Realizar exames, assumir a responsabilidade técnica e firmar os respectivos laudos, executar o processamento de sangue, suas sorologias e exames pré transfusionais, assumir chefias técnicas, assessorias e direção destas atividades.

Pelo contrário, tais atividades são plenamente exercíveis pelo Biólogo, a teor do disposto na Lei nº 6.684/79 c/c Decreto nº 88.438/83 c/c Resoluções CFBio nº 227, de 18 de agosto de 2010, que “Dispõe sobre a regulamentação das Atividades Profissionais e as Áreas de Atuação do Biólogo, em Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde e, Biotecnologia e Produção, para efeito de fiscalização do exercício profissional”, nº 10, de 5 de julho de 2003, que “Dispõe sobre as Atividades, Áreas e Subáreas do Conhecimento do Biólogo” e nº 12, de 19 de julho de 1993, que “Dispõe sobre a regulamentação para concessão de Termo de Responsabilidade Técnica em Análises Clínicas e dá outras providências”.

Nesse sentido, dispõe especificamente a legislação:

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 24ª Edição. São Paulo: Atlas, 2011, pág. 546.



Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979:

“Art. 2º - Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:

I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia [...]

II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do Poder Público, no âmbito de sua especialidade;

III - realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.

Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983:

“Art. 3º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:

I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia [...]

II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do Poder Público, no âmbito de sua especialidade;

III - realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.

Resolução nº 227, de 18 de agosto de 2010:

“Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes atividades profissionais que poderão ser exercidas no todo ou em parte, pelo Biólogo, de acordo com seu perfil profissional:

[...] Ensino, extensão, desenvolvimento, divulgação técnica, demonstração, treinamento, condução de equipe;

Especificação, orçamentação, levantamento, inventário; [...]

Exame, análise e diagnóstico laboratorial, vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo, parecer técnico, relatório técnico, licenciamento, auditoria;

Formulação, coleta de dados, estudo, planejamento, projeto, pesquisa, análise, ensaio, serviço técnico;

Gestão, supervisão, coordenação, curadoria, orientação, responsabilidade técnica; [...]

Produção técnica, produção especializada, multiplicação, padronização, mensuração, controle de qualidade, controle qualitativo, controle quantitativo; [...]

“Art. 5º São áreas de **atuação em Saúde:**

[...] Análises Citogenéticas

Análises Citopatológicas

Análises Clínicas

Análises de Histocompatibilidade

Análises e Diagnósticos Biomoleculares

Análises Histopatológicas [...]

Bioética [...]

Gestão da Qualidade [...]

Saneamento



Saúde Pública/Fiscalização Sanitária
Saúde Pública/Vigilância Ambiental
Saúde Pública/Vigilância Epidemiológica
Saúde Pública/Vigilância Sanitária
Treinamento e Ensino na Área de Saúde

Art. 6º São áreas de atuação em Biotecnologia e Produção:

[...]Bioética

Bioinformática

Biologia Molecular

Bioprospecção [...]

Biossegurança

Cultura de Células e Tecidos

Desenvolvimento e Produção de Organismos Geneticamente Modificados (OGMs) [...]

Gestão da Qualidade

Melhoramento Genético [...]

Processos Biológicos de Fermentação e Transformação

Treinamento e Ensino em Biotecnologia e Produção.

Resolução nº 10, de 5 de julho de 2003:

“Art. 2º São as seguintes as Áreas e Subáreas do Conhecimento do Biólogo:

2.1. Análises Clínicas. [...]

2.3. Biologia Celular.

2.4. Bioquímica: Bioquímica comparada, Bioquímica de processos fermentativos, Bioquímica de microrganismos, Bioquímica macromolecular, Bioquímica micromolecular, Bioquímica de produtos naturais, Bioenergética, Bromatologia, Enzimologia.[...]

2.6. Ciências Morfológicas: Anatomia humana, Citologia, Embriologia humana, Histologia, Histoquímica, Morfologia.[...]

2.8. Educação: Educação ambiental, Educação formal, Educação informal, Educação não formal.[...]

2.10. Farmacologia: Farmacologia geral, Farmacologia molecular, Biodisponibilidade, Etnofarmacologia, Farmacognosia, Farmacocinética, Modelagem molecular, Toxicologia.

2.12. Genética: Genética animal, Genética do desenvolvimento, Genética forense, Genética humana, Aconselhamento genético, Genética do melhoramento, Genética de microrganismos, Genética molecular, Genética de populações, Genética quantitativa, Genética vegetal, Citogenética, Engenharia genética, Evolução, Imunogenética, Mutagênese, Radiogenética.

2.13. Imunologia: Imunologia aplicada, Imunologia celular, Imunoquímica. [...]

2.16. Micologia: Micologia da água, Micologia agrícola, Micologia do ar, Micologia de alimentos, Micologia básica, Micologia do solo, Micologia humana, Micologia animal, Biologia de fungos, Taxonomia/Sistemática de fungos.

2.17. Microbiologia: Microbiologia de água, Microbiologia agrícola, Microbiologia de alimentos, Microbiologia ambiental, Microbiologia animal, Microbiologia humana, Microbiologia de solo, Biologia de microrganismos, Bacteriologia, Taxonomia/Sistemática de microrganismos, Virologia.[...]



2.20. Parasitologia: Parasitologia ambiental, Parasitologia animal, Parasitologia humana, Biologia de parasitos, Patologia, Taxonomia/Sistemática de parasitos, Epidemiologia.

2.21. Saúde Pública: Biologia sanitária, Saneamento ambiental, Epidemiologia, Ecotoxicologia, Toxicologia.

Resolução nº 12, de 19 de julho de 1993: “Dispõe sobre a regulamentação para a concessão de Termo de Responsabilidade Técnica em Análises Clínicas e dá outras providências.”

Ressalta-se que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já proferiu decisão declarando a possibilidade de atuação de Biólogos na atividade de análises clínicas:

“ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA. **ATUAÇÃO DE BIÓLOGOS. ATIVIDADE DE ANÁLISES CLÍNICAS. ART. 2º, INCISO III, DA LEI 6.684/79. RESOLUÇÕES CFBIO N.S 12/1993 E 10/2003. POSSIBILIDADE.** SENTENÇA REFORMADA. (6)

1. Na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, esta Corte consolidou jurisprudência no sentido de que as atividades de análises clínicas e laboratoriais, embora possam ser atribuídas aos médicos patologistas, biomédicos e farmacêuticos/bioquímicos, **também podem ser exercidas por biólogos, desde que seja atendida a formação curricular exigida, no teor das resoluções CFBio n.s 12/1993 e 10/2003.** (Precedente: REsp 133.154-8/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013).

2. **É evidente que há uma interface entre as atividades de análises clínicas exercidas pelo bioquímico/farmacêutico, e outros profissionais da área de saúde, com as atividades do biólogo. Daí conclui-se que não há impedimento legal para que o biólogo possa atuar na área de análises clínicas,** desde que tenha a capacitação técnica exigida nas normas regulamentares.

3. “Os atuais portadores de diploma de Ciências Biológicas, modalidade médica, poderão realizar análises clínicas laboratoriais, assinando os respectivos laudos, desde que comprovem a realização de disciplinas indispensáveis ao exercício desta atividade, conforme a disposição do art. 1º da Lei 6.684/1979.” (REO 0017850-47.2011.4.01.4000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.230 de 20/10/2015).

4. Apelação e remessa oficial providas.”

(TRF1, Apelação/Reexame Necessário 2004.34.00.001883-0/DF, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, j. 31/10/2017, e-DJF1 17/11/2017) [grifos nossos]

Ante o exposto, o Conselho Regional de Biologia da 1ª Região, em defesa das prerrogativas profissionais do Biólogo, requer a análise da possibilidade de **RETIFICAÇÃO** do edital em epígrafe, visando à inclusão do **GRADUADO EM CIÊNCIAS BIOLÓGICAS** como profissional apto a disputar, em igualdade de condições com os demais, referido certame para o cargo por hora denominado “Biomédico”, ao qual sugere-se a atribuição de nova denominação, sendo, em decorrência, **reaberto prazo de inscrições, após ampla divulgação da retificação.**



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO (SP, MT, MS) – CRBio-01

Rua Manoel da Nóbrega nº 595 - conjunto 111 CEP 04001-083 Paraíso São Paulo, SP

Telefone: (011) 3884-1489

www.crbio01.gov.br

Na certeza do atendimento do presente, receba nossos protestos de elevada estima e consideração.

Dra. Iracema Helena Schoenlein-Crusius

Presidente

CRBio 3566/01-D

Ilustríssimo Senhor

Vitor Henrique Machado Gomes

Presidente do Instituto Humaniza

C/C

S. R. Digitalizações e Serviços Eireli-Me